DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 19/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2253/2022
PROTOCOLO	: 2155616
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA - MS
JURISDICIONADO	: JAIR SCAPINI
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 10/2022
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO LIMINAR DE OFÍCIO

Tratam os presentes autos do edital processo licitatório – Pregão Presencial n. 10/2022, iniciado pelo Município de Guia Lopes da Laguna – MS visando o registro de preços de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel S10), a serem fornecidos diretamente na bomba do estabelecimento, para atender a demanda da frota do município pelo período de 12 (doze) meses, que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **cuja sessão pública de abertura foi designada para o dia 8/3/2022**.

Ao apreciar os documentos trazidos aos presentes autos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratação e Parcerias apontou as seguintes irregularidades (peça 12):

1) Ausência de técnicas em relação à estimativa dos quantitativos de combustíveis licitados;

2) Ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal.

Quanto ao **item 1**, se observa do Estudo Técnico Preliminar que para embasar a estimativa do quantitativo de combustíveis a serem licitados, o Gestor levou em consideração previsões de consumo realizadas para os exercícios de 2020 e 2021 (peça 1, f. 3).

Ocorre que, verifica-se que nos referidos anos anteriores houve

significativa diferença entre o volume estimado e o que efetivamente consumido, nos seguintes termos:

Produto	Ano	Quantidade estimada – L.	Quantidade consumida – L.
Gasolina comum	**2020**	122.500	**59.408,26**
Óleo diesel comum		132.000	**47.530,76**
Óleo diesel S-10		195.000	**73.705,38**

Produto	Ano	Quantidade estimada – L.	Quantidade consumida – L.
Gasolina comum	**2021**	91.500	**61.442,59**
Óleo diesel comum		102.000	**52.782,90**
Óleo diesel S-10		115.000	**107.538,63**

No caso em tela o mesmo fato, a princípio, se repete, já que a estimativa de consumo para o ano de 2022 apresenta-se significativamente superior ao que se consumou no ano de 2021, nos seguintes termos:

Produto	Quantidade consumida – L. (2021)	Quantidade estimada – L. (2022)
Gasolina comum	**61.442,59**	90.300
Óleo diesel comum	**52.782,90**	111.700
Óleo diesel S-10	**107.538,63**	123.000

Portanto, resta aparente a inconsistência da estimativa realizada, bem como, a inexistência de técnicas adequadas para a mensuração do volume de combustíveis necessários. Aliás, ainda que se trate de licitação objetivando o registro de preços, cujo consumo estimado não necessite ser integralmente utilizado, não há que se perder de vista a disposição contida no art. 3º, III, da lei

n. 10520/2202[1] e, no art. 15, § 7º, II, da lei n. 8666/1993[2], de aplicação subsidiária, no que se refere à menção dos elementos técnicos nos quais se apoiou a licitação, bem como, no que tange à necessária adoção de técnicas adequadas para a estimação de quantitativos.

Em relação ao **item 2**, o indício da irregularidade apontada restou materializado pela exigência contida no edital (item 8.1.2, d), de que para habilitação no certame os licitantes deverão apresentar:

> "Prova de regularidade com a Fazenda Pública Estadual (**Certidão Negativa de Débitos Gerais, compreendendo todos os tributos de competência do Estado**), emitida pelo órgão competente, da localidade de domicilio ou sede da empresa licitante, na forma da Lei.".

A referida exigência, além de se mostrar em descompasso com a previsão contida no art. 29, III, da lei 8666/1993[3], também implica em injustificada imposição de obstáculos, pois, referido documento (certidão negativa de débitos gerais) irá alcançar débitos de natureza diversa, e não apenas os relacionados à atividade econômica do licitante e/ou que apresentem vinculação/compatibilidade com o objeto da licitação, a exemplo de débitos relativos à IPVA, fato este que, por certo, inviabilizará a participação de interessados que porventura apresentem pendência junto à Fazenda Pública Estadual.

Assim sendo, a exigência no item 8.1.2, do edital da licitação se afigura excessiva, detém o condão de inviabilizar a participação de eventuais interessados, bem como, se apresenta contrária à disposição contida na Lei de Licitações.

[1] *Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*
III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados.

[2] *Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*
§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:
II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação.

[3] *Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:*
III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

Portanto, as questões retromencionadas evidenciam a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ante a possibilidade de risco de dano e prejuízo ao erário, o que denota a necessidade da adoção de medidas/providências de urgência por esta Corte de Contas.

São essas as razões que fundamentam a Decisão.

Pelas razões e fundamentos expostos, com suporte no art. 71, da Constituição Federal, art. 77, da Constituição do Estado de MS, art. 113, § 2º, da lei n. 8666/1993, arts. 56 a 58, da Lei Complementar n. 160/2012; arts. 4º, I, "b", 3, art. 149, caput e, art. 152, I, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, ***DETERMINO*** ao Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS, *Jair Scapini*:

a) A adoção de medidas para a **SUSPENSÃO CAUTELAR IMEDIATA** DA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DO PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2022, DESIGNADA PARA O DIA 8/3/2022;

b) Promova a **CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES**, apontadas nos itens 1 e 2 da presente decisão, caso queira dar prosseguimento à licitação, ou, apresente defesa;

c) **CONCEDA NOVO PRAZO AOS LICITANTES** para a apresentação de propostas, caso ocorra a correção do edital da licitação, mediante publicação na imprensa oficial do município;

d) **COMPROVE AS PROVIDÊNCIAS** acima determinadas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (um mil) UFERMS, nos termos do art. 57, III, da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de eventual obrigação de ressarcimento ao erário a ser eventualmente apurada.

É a Decisão.

INTIME-SE o Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS, *Jair*

Scapini, para o cumprimento das determinações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS